

Dá-se até a circunstância de o Conselho Superior, no processo n.º 233, e por acórdão de 5 de Março de 1948, não ter tomado conhecimento de recurso interposto pelo mesmo advogado, Dr. S. R., ora arguido, em virtude de não ter apresentado minuta do recurso.

Assim, pelo que fica exposto, o Conselho Superior resolve não tomar conhecimento do recurso interposto nos presentes autos.

Lisboa, 11 de Março de 1952.

a) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho — António de Carvalho Lucas — Pedro Pitta — Álvaro Lino Franco — Paulo Cancellal de Abreu — Augusto Vítor dos Santos (Relator) — Artur d'Oliveira Ramos — José Gualberto de Sá Carneiro.*

SUMÁRIO: — O ADVOGADO NÃO PODE MANTER CONVERSAS COM TESTEMUNHAS SOBRE O OBJECTO DA CAUSA QUE PATROCINA. SE O FAZ, INCORRE EM RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, MESMO QUE NESSAS CONVERSAS SE LIMITE A ACONSELHÁ-LAS A QUE DIGAM A VERDADE.

Acórdão de 18 de Março de 1952

Pelo Sr. Juiz Substituto da Comarca de Bragança foi enviado ao Conselho Distrital do Porto, manifestamente para fins disciplinares, uma certidão extraída dum processo de querela em que é Autor o Ministério Público e arguidos Manuel Gonçalves Rei e Urbano da Purificação Aragão, acusados de terem feito, no julgamento dum processo de transgressão em que eram testemunhas, falsas declarações perante o tribunal.

Essa certidão contém um auto de declarações prestadas no quartel do posto da Guarda Nacional Republicana de Bragança, em que os mesmos arguidos declararam que as afirmações contrárias à verdade feitas nos seus depoimentos quanto a violências praticadas por praças daquela Guarda e de que resultou o referido processo de transgressão, lhes tinham sido aconselhadas pelo advogado da mesma comarca Dr. J. J. A. F., que nelas queria basear a defesa do transgressor, seu constituinte.

Não há dúvida de que esta acusação seria grave se houvesse nos autos prova dela.

Mas a verdade é que essas afirmações enfermam, em primeiro lugar, das circunstâncias em que foram feitas.

Presos à saída do Tribunal, logo após o julgamento, por soldados da Guarda Republicana, e conduzidos ao posto, onde fizeram as declarações, é de supor que os arguidos não estivessem nesse momento na plena posse da sua serenidade e da sua independência de espírito.

Tanto assim que um dos arguidos, Manuel Gonçalves Rei, fez depois no tribunal, ao ser perguntado, um depoimento diverso e de certa maneira divergente do que havia feito no posto da Guarda Republicana.

O certo é, em todo o caso, que todas as testemunhas que depõem no auto de corpo de delicto indirecto, constante da certidão de fls. 3, e que estiveram no escritório do Sr. Advogado arguido antes do julgamento da transgressão, afirmam, sem discrepância, que ele lhes aconselhara a dizer simplesmente a verdade, acrescentando que só na verdade queria basear a defesa do seu constituinte, sendo evidente que estes depoimentos harmónicos sobrepõem as declarações hesitantes e contraditórias dos dois arguidos naquele processo de falsas declarações.

E, assim, a acusação de ter aconselhado as testemunhas a atribuir às praças da Guarda Republicana violências que estas não cometeram, não pode com justiça ser-lhe imputada.

Foi com este fundamento que o Conselho Distrital do Porto mandou arquivar os presentes autos.

O Sr. Presidente da Ordem, porém, recorreu para este Conselho do acórdão que tal decidiu.

Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que o Sr. Advogado arguido, ou convidando as testemunhas a ir ao seu escritório, ou conversando com elas sobre os depoimentos a fazer no julgamento do seu cliente, como resulta de todo o processo, praticou um acto contrário aos bons princípios de deontologia profissional e à doutrina estabelecida neste Conselho em vários acórdãos e especialmente no acórdão de 10 de Outubro de 1950, inserto na Revista da Ordem, ano X, n.º 3 e 4, pág. 491, em que se estabelece *«que constitui infracção disciplinar o facto de o advogado manter conversas com testemunhas sobre o objecto da causa que patrocina»*.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em revogar o acórdão de fls. 22 v., mandando que os autos se remetam ao Conselho Distrital do Porto, para, com este fundamento, ser deduzida a acusação.

Lisboa, 18 de Março de 1952.

Assinados) — Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — António Carvalho Lucas — Álvaro Lino Franco — Paulo Cancellia de Abreu — Pedro Pitta.

SUMÁRIO: — SE O ADVOGADO ENTENDE QUE DEVE EXIGIR PROVISÃO PARA OS SEUS SERVIÇOS, NÃO PODE SER OBRIGADO A PRESTAR ESTES ANTES DE RECEBÊ-LA. CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR A FALTA DE APRESENTAÇÃO OPORTUNA DE UM ROL DE TESTEMUNHAS, EM DEVIDO TEMPO ENTREGUE AO ADVOGADO PELO CONSTITUINTE.